



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0012079/2021  
Fls: 122

<b>Processo:</b>	<b>030/0012079/21</b>
<b>Data:</b>	19/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROCESSO ESPELHO DO PA Nº 030/018314/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52.869  
NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS  
RECORRENTE: INSTITUTO GUANABARA LTDA  
RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 72) que manteve o auto de infração REGULAMENTAR nº 52.869, de 14 de julho de 2017 (folhas 3 e 4), lavrado contra INSTITUTO GUANABARA LTDA (COLÉGIO E CURSO MIGUEL COUTO), inscrito no cadastro municipal sob o nº 149.726-2. O auto de infração compreende o período de JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2016 e é relativo a não emissão de NFe. O autuado é contribuinte do ISSQN por ser prestador dos serviços incluídos no subitem 8.01 (*Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior*) e 8.02 (*Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza*) da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08.

Foram também lavrados o auto de infração 52.868, relativo ao ISSQN devido no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016; autos regulamentares 51.222, 51.283, 52.564 (Não atendimento à intimação); 52.872, 52.873, 52.874 e 52.880 (Não entrega da DIFÉ 2012 a 2015) e 52.875 (Não autenticação do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais-RUDFTO).

Com exceção do presente auto de infração, todos os demais já foram PROTESTADOS pela Procuradoria (PPF), sendo que, destes, apenas o auto 52.868 foi impugnado. No entanto, após a decisão desfavorável de 1ª instância, não houve apresentação de recurso voluntário. Desta forma, remanesce apenas o auto em apreço (52.869).

Impugnação nas folhas 13 a 26.

De forma sucinta, foram estes os argumentos apresentados pela defesa: A intimação do contribuinte para apresentação de defesa ocorreu antes da formalização do PA 030/018314/2017, o que teria prejudicado sua defesa, inexistindo no processo documentos que fundamentem a exação impugnada; o auto de infração não atende aos requisitos de validade do art. 142 do CTN, como a descrição da metodologia utilizada no cálculo da multa; não foram disponibilizados os documentos que embasaram o lançamento; as multas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 65 a 71.

Pontuou que o auto de infração tem por objeto o lançamento de multa fiscal regulamentar decorrente de descumprimento da obrigação acessória de emitir notas fiscais eletrônicas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0012079/2021  
Fls: 123

<b>Processo:</b>	<b>030/0012079/21</b>
<b>Data:</b>	19/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Esclareceu que a legislação<sup>1</sup> facultava aos estabelecimentos de ensino não emitirem cupom fiscal, utilizando boleto bancário de cobrança ou carnê de pagamento, devendo ser emitido mensalmente uma nota fiscal de serviços eletrônica coletiva.

Os artigos 1º e 9º do decreto nº 11.043/11 regulamentaram a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica coletiva por estabelecimentos de ensino<sup>2</sup>.

Assim, como prestadora de serviços de ensino, a contribuinte estava obrigada a emitir notas fiscais<sup>3</sup>, nos termos do CTM; no entanto, o sistema Web ISS não registrava qualquer emissão desses documentos entre março de 2012 e outubro de 2016.

Desta forma, ao não atender ao dever instrumental de emitir notas fiscais, o contribuinte estaria incurso no que dispõe o art. 121, inciso I, alínea “b” da lei nº 2.597/08, com a redação da lei nº 2.628/08<sup>4</sup>.

Com relação às alegações de que o contribuinte foi intimado a apresentar defesa antes de formalizado o processo administrativo 030/018314/2017, informa que tal número corresponde ao do presente PA, no qual se dá a defesa, via impugnação e recurso voluntário. E que a data de criação do processo (02/08/2017) corresponde àquela em que o contribuinte protocolou o pedido de prorrogação de prazo para impugnação (folha 7).

Quanto aos documentos que embasam o lançamento, acrescentou, integram o PA 030/008275/2017 (ação fiscal), acessível ao contribuinte mediante requisição de cópia integral. Ademais, as informações que permitiram o dimensionamento da base de cálculo, como número de alunos e valores cobrados de mensalidade constam de planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFe coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

<sup>2</sup> Art. 1º Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, deverão observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

VIII – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal.

<sup>3</sup> Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas

<sup>4</sup> Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas:

I- Relativamente aos documentos fiscais:

b) Falta de emissão: multa de 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012079/2021  
Fls: 124

<b>Processo:</b>	<b>030/0012079/21</b>
<b>Data:</b>	19/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

O auto de infração atende às exigências do decreto 10.487/09, em vigor na época do lançamento<sup>5</sup>, não procedendo os questionamentos genéricos quanto a sua nulidade.

Da mesma forma, ao contrário do que afirmou a então impugnante, foram indicados os dispositivos de lei que fundamentariam a aplicação de juros e correção monetária, correspondentes aos artigos 231 da lei 2.597/08 e 161, parágrafo 1º do CTN.

A multa fiscal corresponde a 2% do total das operações, que constituíram a base de cálculo do ISSQN exigido no ato de infração 52.868, havendo ainda planilha (folha 5) que esclarece o modo de cálculo da penalidade.

O cerceamento ou prejuízo à defesa deve ser demonstrado, descabendo alegações genéricas de nulidade por este motivo, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Finalmente, não atenta contra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco a penalidade aplicada. Inicialmente, pelo fato de que os juros de mora não têm natureza de penalidade; já as multas impostas no auto 52.868 se originaram do descumprimento da obrigação principal, não guardando relação com a sanção contida no auto 52.869, ora em discussão.

A pena deve ser proporcional à gravidade da conduta, estando a infração cometida pelo contribuinte dentre as mais graves previstas no CTM, chamando atenção o fato de que perdurou durante cinco anos consecutivos.

Opina deste modo pela manutenção do auto de infração, indeferindo-se a impugnação.

Decisão na folha 72, no mesmo sentido do Parecer.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência pessoal da decisão *a quo* em 10/10/17, terça-feira (folha 74). Conforme o art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09, então em vigor, o prazo para interposição de recurso voluntário era de 20 dias a contar da ciência da decisão, terminando em 30/10. O recurso (folha 76 a 89) foi protocolado no último dia do prazo, sendo TEMPESTIVO.

---

<sup>5</sup> Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

- I- A qualificação do autuado ou intimado;
  - II- O local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
  - III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
  - IV- A disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
  - V- O valor do tributo reclamado;
  - VI- Os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
  - VII- o prazo para defesa ou impugnação;
  - VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.
- Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012079/2021  
Fls: 125

<b>Processo:</b>	<b>030/0012079/21</b>
<b>Data:</b>	19/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Nas razões recursais, repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

Não se vislumbra prejuízo à defesa do recorrente em vista de o presente processo administrativo só ter sido formado após o pedido de prorrogação do prazo para impugnação. Todos os documentos relativos à ação fiscal integram o PA 030/008275/2017, cujo inteiro teor poderia ter sido solicitado pela defesa.

Além disso, os dados utilizados pelo Auditor Fiscal para estabelecer a base de cálculo do tributo devido, sobre a qual foi estabelecida a penalidade, foram fornecidas pelo contribuinte. Não há como a defesa alegar desconhecimento dos valores ou da sistemática do lançamento.

A imputação feita ao recorrente é clara, no que tange ao auto em comento: Não houve emissão de notas fiscais eletrônicas no período abarcado no lançamento. Ressalte-se que o contribuinte em nenhum momento contesta tal afirmação.

O recorrente alega que, apesar de o detalhamento relativo à base de cálculo do tributo acompanhar o auto 52.868, o mesmo não ocorre no auto 52.869, o que caracterizaria prejuízo ao direito de defesa. No entanto, há que se considerar que o recorrente teve que se defender de todos os autos emitidos, tendo acesso às informações neles contidas. Não pode alegar desconhecimento do método utilizado para estabelecer a base de cálculo.

Vale salientar que, como de praxe, o recorrente recebeu em mãos cada um dos autos de infração, com as planilhas e demonstrativos que os acompanham. Logo, não haveria necessidade de aguardar outras informações a fim de estabelecer sua defesa.

Inova, contestando a seguir a inclusão de “bolsas de estudo” concedidas a alunos do ensino fundamental e médio na base de cálculo, que o Auditor considerou como descontos incondicionais, que integram a base de cálculo do tributo. Entendo que o momento de se discutir a matéria seria o da análise e julgamento do auto de infração 52.868, referente à obrigação principal. Contudo, como já informado, após a decisão desfavorável de 1ª instância, não houve apresentação de recurso voluntário relativa ao auto referido. Desta maneira, teria havido a preclusão, nos termos da lei 3.368/18<sup>6</sup>.

Insiste ao afirmar que haveria inconstitucionalidade nas sanções aplicadas, com afronta aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade, e aos artigos 5º, inciso LIV; 150, IV; 170, II e IV da CF.

Sustenta que, no caso do auto de infração 52.868 haveria cobrança cumulativa da multa fiscal (100% do tributo apurado), multa de mora (20%) e juros de mora, além da multa por descumprimento de obrigação acessória exigida no auto 52.869, em discussão.

---

<sup>6</sup> Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não foram objeto de recurso de ofício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030/0012079/21</b>
<b>Data:</b>	19/10/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Evidentemente, e como bem explicado no parecer COTRI, o recorrente confunde a natureza jurídica de multa (penalidade) e juros (remuneração do dinheiro em função do tempo). Vale ainda lembrar que os acréscimos apontados estão em conformidade com a legislação<sup>7</sup>, sendo de aplicação obrigatória pelo fisco.

A multa imposta no auto de infração 52.868 tem como motivação o não pagamento de tributo; já a utilizada no auto 52.869 deriva de inobservância de obrigação instrumental (emissão de notas fiscais).

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração nº 52.869 de 14 de julho de 2017.

Niterói, 19 de outubro de 2021.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

---

<sup>7</sup> Art. 231. Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

<b>Nº do documento:</b>	00040/2021	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICADO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 22:18:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	FC49DEBCCF950871-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 19/10/2021.

Documento assinado em 19/10/2021 22:18:48 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	00442/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 17:07:57		
<b>Código de Autenticação:</b>	7A4A407F05DFEA39-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Carlos Mauro Naylor  
Presidente - CC

Documento assinado em 28/10/2021 10:22:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -  
MULTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO DE  
NOTA FISCAL - ARTS. 93, 121, I, b, LEI  
MUNICIPAL Nº 2597//2008 c/c art. 1º, § 1º  
DECRETO MUNICIPAL Nº 10767/2010, art.  
3º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO Nº  
02/SMF/2011 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0018314/2017 - ESPELHO Nº  
030/0012079/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais  
Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **INSTITUTO  
GUANABARA LTDA** inscrição municipal nº 149726-2, em  
face da decisão de primeira instância que julgou  
improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 14/07/2017 (AI nº 52869 de fls.  
03/05 - processo espelho). A referida autuação teve por  
fundamento a falta de emissão pelo contribuinte de notas  
fiscais de prestação de serviços no período compreendido  
entre os anos de 2012/2016.
3. Em 02/08/2017 apresentou requerimento de prorrogação de  
prazo (fls. 07), sendo deferido conforme decisão de fls. 11.
4. Em 22/08/2017 ofereceu impugnação de fls. 13/27,  
pugnando pelo cancelamento do AI e da penalidade imposta.
5. Às fls. 61/63 o I. Fiscal de tributos que procedeu a Autuação  
emitiu parecer opinando pela confirmação do Auto.
6. Em parecer acostado às fls. 65/71, desta feita, assinado pelo  
I. Fiscal de tributos Pedro C. Maia, o mesmo opinou pelo  
indeferimento da impugnação, sendo o parecer acolhido

integralmente pelo Coordenador de Estudos e Análises Tributárias, fls. 72.

7. Notificado em 10/10/2017 acerca da decisão supra (fls. 74), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76/89), alegando em síntese que: a) A intimação do contribuinte para apresentação de defesa ocorreu antes da formalização do PA 030/018314/2017, o que teria prejudicado sua defesa, inexistindo no processo documentos que fundamentam a exação impugnada; b) O auto de infração não atenderia aos requisitos de validade do art. 142 do CTN, como a descrição da metodologia utilizada no cálculo da multa e incoerência na demonstração da base de cálculo; c) Erro na apuração da Base de cálculos; d) Inconstitucionalidade na aplicação da penalidade por ter violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 122/126, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **PRELIMINARES**

O presente recurso voluntário atendeu ao disposto nos ditames legais, seja em relação à legitimidade, tempestividade e demais aspectos formais.

Por tais motivos, entendo que encontram-se presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

## **NO MÉRITO**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

O contribuinte insurge-se contra o procedimento que culminou na multa fiscal de 2% aplicada sobre o total apurado pela fiscalização, pela não emissão de notas fiscais no período compreendido entre os anos de 2012/2016, conforme planilha acostada ao AI.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo contribuinte, os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos:

I) Não há que se falar em prejuízo para defesa por formalização do processo administrativo tardio, haja vista que essa é a dinâmica do procedimento.

A abertura do processo administrativo ocorreu na data do recebimento da impugnação pela Fazenda Municipal, ou seja, em 02/08/2017, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no mesmo.

Por outro turno, verifica-se que os documentos que fundamentaram a exação encontram-se em outro processo administrativo (processo nº 030/008275/2017), estando o mesmo à disposição do contribuinte durante todo o tempo.

Ainda em relação aos documentos, os mesmos foram fornecidos pelo próprio recorrente durante as fiscalizações anteriores, não podendo, portanto, alegar desconhecimento.

II) Com relação ao fundamento de que o auto de infração não atenderia aos requisitos de validade do art. 142 do CTN, também não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que o referido Auto cumpriu *ipsis litteris* o comando legal do referido artigo.

Atendeu ainda, o disposto no art. 16 do Decreto Municipal nº 10487/2019, estando assim, presentes os elementos exigidos na legislação federal e municipal.

Os dispositivos legais que sustentam a aplicação da multa, foram apontados no AI, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS/ MULTAS	Total (R\$)
MULTA FISCAL REGULAMENTAR	337.589,67

Os valores acima discriminados estão calculados até o dia 11-07-2017 e serão recalculados na data do pagamento na forma prevista nos artigos 231 e 233 da Lei Nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal – CTM), com a redação dada pela Lei Nº 2.678/09 e artigo 161, §1º, do CTN.  
O autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, conforme art. 27 do Decreto Nº 10.487/09.

III) O contribuinte em sua peça recursal apresentou argumento novo, que não foi suscitado em sede de impugnação, qual seja, o de que, em tese, teria havido erro na apuração da base de cálculo, tendo em vista a desconsideração das “bolsas de estudo” concedidas a alunos do ensino fundamental e médio, já que o I. Auditor considerou as referidas “bolsas” como descontos que integrariam a base de cálculo do tributo.

Tal qual asseverou o I. representante da fazenda, filio-me ao entendimento de que o momento de se discutir a matéria seria em eventual impugnação ao auto de infração 52.868, referente à obrigação principal.

Pelo que consta nos presentes Autos a decisão desfavorável de 1ª instância não foi guerreada no referido processo

administrativo fiscal, estando, portanto, precluso o enfrentamento do tema na forma do art. 86 da Lei Municipal 3368/2018.

IV) Por fim, argumenta o recorrente que teria havido inconstitucionalidade nas sanções aplicadas, com afronta aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade, e aos artigos 5º, inciso LIV; 150, IV; 170, II e IV todos da CRFB/1988.

Alega que no Auto de infração 52.868 o Fisco Municipal teria cumulado a cobrança da multa fiscal (100% do tributo apurado), multa moratória (20%) e juros moratório.

Além das multas e juros supra, alega que na presente ação fiscal (AI 52.869) o Fisco estaria cobrando nova multa de 2%, desta feita por descumprimento de obrigação acessória.

*Prima facie* deve ser registrado que a natureza jurídica da multa não se confunde com a dos juros. A primeira refere-se à penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação, já, o segundo, tem por objetivo corrigir o valor que deixou de ser recolhido à época da prestação do serviço.

A multa aplicada no AI 52.868 teve como motivação o não pagamento de tributo, ou seja, obrigação principal, enquanto a que ora está sendo julgada (AI 52.869) deriva da falta de cumprimento da obrigação acessória, qual seja, falta de emissão das notas fiscais.

Nesse sentido, agiu de forma escorreita o fiscal ao aplicar a sanção prevista no art. 121, I, b, da Lei Municipal 2597/2008. Registre-se por fim, que a sanção imposta tem caráter punitivo pedagógico e visa impedir que o contribuinte reincida no cometimento da infração.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.**

Niterói, 11 de novembro de 2021.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -  
MULTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO DE  
NOTA FISCAL - ARTS. 93, 121, I, b, LEI  
MUNICIPAL Nº 2597//2008 c/c art. 1º, § 1º  
DECRETO MUNICIPAL Nº 10767/2010, art.  
3º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO Nº  
02/SMF/2011 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
CONHECIDO E PROVIDO  
PARCIALMENTE.**

**PROCESSO Nº 030/0018314/2017 - ESPELHO Nº  
030/0012079/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais  
Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **INSTITUTO  
GUANABARA LTDA** inscrição municipal nº 149726-2, em  
face da decisão de primeira instância que julgou  
improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 14/07/2017 (AI nº 52869 de fls.  
03/05 - processo espelho). A referida autuação teve por  
fundamento a falta de emissão pelo contribuinte de notas  
fiscais de prestação de serviços no período compreendido  
entre os anos de 2012/2016.
3. Em 02/08/2017 apresentou requerimento de prorrogação de  
prazo (fls. 07), sendo deferido conforme decisão de fls. 11.
4. Em 22/08/2017 ofereceu impugnação de fls. 13/27,  
pugnando pelo cancelamento do AI e da penalidade imposta.
5. Às fls. 61/63 o I. Fiscal de tributos que procedeu a Autuação  
emitiu parecer opinando pela confirmação do Auto.
6. Em parecer acostado às fls. 65/71, desta feita, assinado pelo  
I. Fiscal de tributos Pedro C. Maia, o mesmo opinou pelo

indeferimento da impugnação, sendo o parecer **acolhido** integralmente pelo Coordenador de Estudos e Análises Tributárias, fls. 72.

7. Notificado em 10/10/2017 acerca da decisão supra (fls. 74), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76/89), alegando em síntese que: a) A intimação do contribuinte para apresentação de defesa ocorreu antes da formalização do PA 030/018314/2017, o que teria prejudicado sua defesa, inexistindo no processo documentos que fundamentam a exação impugnada; b) O auto de infração não atenderia aos requisitos de validade do art. 142 do CTN, como a descrição da metodologia utilizada no cálculo da multa e incoerência na demonstração da base de cálculo; c) Erro na apuração da Base de cálculos; d) Inconstitucionalidade na aplicação da penalidade por ter violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 122/126, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **PRELIMINARES**

O presente recurso voluntário atendeu ao disposto nos ditames legais, seja em relação à legitimidade, tempestividade e demais aspectos formais.

Por tais motivos, entendo que encontram-se presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

## **NO MÉRITO**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

O contribuinte insurge-se contra o procedimento que culminou na multa fiscal de 2% aplicada sobre o total apurado pela fiscalização, pela não emissão de notas fiscais no período compreendido entre os anos de 2012/2016, conforme planilha acostada ao AI.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo contribuinte, os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos:

I) Não há que se falar em prejuízo para defesa por formalização do processo administrativo tardio, haja vista que essa é a dinâmica do procedimento.

A abertura do processo administrativo ocorreu na data do recebimento da impugnação pela Fazenda Municipal, ou seja, em 02/08/2017, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no mesmo.

Por outro turno, verifica-se que os documentos que fundamentaram a exação encontram-se em outro processo administrativo (processo nº 030/008275/2017), estando o mesmo à disposição do contribuinte durante todo o tempo.

Ainda em relação aos documentos, os mesmos foram fornecidos pelo próprio recorrente durante as fiscalizações anteriores, não podendo, portanto, alegar desconhecimento.

II) Com relação ao fundamento de que o auto de infração não atenderia aos requisitos de validade do art. 142 do CTN, também não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que o referido Auto cumpriu *ipsis litteris* o comando legal do referido artigo.

Atendeu ainda, o disposto no art. 16 do Decreto Municipal nº 10487/2019, estando assim, presentes os elementos exigidos na legislação federal e municipal.

Os dispositivos legais que sustentam a aplicação da multa, foram apontados no AI, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS/ MULTAS	Total (R\$)
MULTA FISCAL REGULAMENTAR	337.589,67

Os valores acima discriminados estão calculados até o dia 11-07-2017 e serão recalculados na data do pagamento na forma prevista nos artigos 231 e 233 da Lei Nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal – CTM), com a redação dada pela Lei Nº 2.678/09 e artigo 161, §1º, do CTN.  
O autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, conforme art. 27 do Decreto Nº 10.487/09.

III) O contribuinte em sua peça recursal apresentou argumento novo, que não foi suscitado em sede de impugnação, qual seja, o de que, em tese, teria havido erro na apuração da base de cálculo, tendo em vista a desconsideração das “bolsas de estudo” concedidas a alunos do ensino fundamental e médio, já que o I. Auditor considerou as referidas “bolsas” como descontos que integrariam a base de cálculo do tributo.

Tal qual asseverou o I. representante da fazenda, filio-me ao entendimento de que o momento de se discutir a matéria seria em eventual impugnação ao auto de infração 52.868, referente à obrigação principal.

Pelo que consta nos presentes Autos a decisão desfavorável de 1ª instância não foi guerreada no referido processo

administrativo fiscal, estando, portanto, precluso o enfrentamento do tema na forma do art. 86 da Lei Municipal 3368/2018.

IV) Por fim, argumenta o recorrente que teria havido inconstitucionalidade nas sanções aplicadas, com afronta aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade, e aos artigos 5º, inciso LIV; 150, IV; 170, II e IV todos da CRFB/1988.

Alega que no Auto de infração 52.868 o Fisco Municipal teria cumulado a cobrança da multa fiscal (100% do tributo apurado), multa moratória (20%) e juros moratório.

Além das multas e juros supra, alega que na presente ação fiscal (AI 52.869) o Fisco estaria cobrando nova multa de 2%, desta feita por descumprimento de obrigação acessória.

*Prima facie* deve ser registrado que a natureza jurídica da multa não se confunde com a dos juros. A primeira refere-se à penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação, já, o segundo, tem por objetivo corrigir o valor que deixou de ser recolhido à época da prestação do serviço.

A multa aplicada no AI 52.868 teve como motivação o não pagamento de tributo, ou seja, obrigação principal, enquanto a que ora está sendo julgada (AI 52.869) deriva da falta de cumprimento da obrigação acessória, qual seja, falta de emissão das notas fiscais.

Nesse sentido, agiu de forma escorreita o fiscal ao aplicar a sanção prevista no art. 121, I, b, da Lei Municipal 2597/2008. Registre-se por fim, que a sanção imposta tem caráter punitivo pedagógico e visa impedir que o contribuinte reincida no cometimento da infração.

V) Com relação ao percentual de 2% aplicado pelo I. Fiscal, em que pese ter sido correta a sua aplicação na época, o art. 121,

I, a da Lei nº 2597/2008 foi alterado pela Lei Municipal nº 3461/2019 que reduziu o percentual da multa para 0,5%<sup>1</sup>.

Diante da referida modificação, que trouxe benefício ao contribuinte, forçosa a aplicação da norma prevista no art. 106, II, c do CTN<sup>2</sup>, para reduzir a multa para o percentual previsto na legislação atual, qual seja: **“multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação”**.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reduzir a multa para o percentual previsto no art. 121, I, a da Lei 2597/2008.**

Niterói, 11 de novembro de 2021.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

---

1

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;

<sup>2</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<b>Nº do documento:</b>	00063/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 15:49:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	02651579BFF9D8A7-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.314/2017 (ESPELHO 030/012.079/2021) DATA: 01/12/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.299ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 01/12/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Luiz Claudio Moreira Oliveira**

CC, em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:08:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00064/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.902/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2021 11:08:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	81FF60371A3F264D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.299ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 01/12/2021

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.314/2017 (ESPELHO 030/012.079/2021)**

**RECORRENTE: - INSTITUTO GUANABARA LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - DR. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi em conhecer e prover parcialmente o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA: -**

**ACÓRDÃO Nº 2.902/2021: - "RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - ARTS. 93, 121, I, b, LEI MUNICIPAL Nº 2597//2008 c/c art. 1º, § 1º DECRETO MUNICIPAL Nº 10767/2010, art. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO Nº 02/SMF/2011 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."**

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:08:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00065/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/12/2021 11:15:58  
**Código de Autenticação:** 9C87A532788D6907-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO 030/018.314/2017 (ESPELHO 30/012.079/2021)  
"INSTITUTO GUANABARA LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:08:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00066/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.902/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2021 11:18:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	3BC0F805E4323387-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.902/2021: - "RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - ARTS. 93, 121, I, b, LEI MUNICIPAL Nº 2597//2008 c/c art. 1º, § 1º DECRETO MUNICIPAL Nº 10767/2010, art. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO Nº 02/SMF/2011 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."**

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:08:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publica O. de 02/04/22  
em 04/04/22  
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020.  
PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020.  
PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017.  
PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.  
PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.  
PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.  
PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.  
PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.  
PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.  
PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.  
PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.  
ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.  
PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.  
PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.  
PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.  
PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.  
PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.  
PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.  
PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.  
PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.  
O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."  
030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



Acórdão D.O. de 02/04/22  
em 04/04/22  
L MHS/foies

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-r

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

**030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.** - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

**030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA.** - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

**030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES.** - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

**030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.** - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

**030/001982/2022** - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

**030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

**030/013705/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.** - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

**030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22  
em 02/04/22  
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida n/s-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER.** - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A.** - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

#### ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

**030/002713/2022** - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Despacho da Secretaria  
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### **EXTRATO Nº 020/2021**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA** EXTRATO Nº 014/2022

**INSTRUMENTO:** Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL:** R\$ 17.428,20 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Atos do Secretário

**PORTARIA SME Nº 15/2022** - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

<b>Nº do documento:</b>	00295/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2022 13:28:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	96C857835A28DB43-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:28:41 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290